TC: 72.000.233.07-80

DENÚNCIA. CONTRATAÇÕES DIRETAS. ADRIANO GALAN LUCATTO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SME). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA LEI 8.666/93. IMPROCEDÊNCIA POR V.U. POSSIBILIDADE DO IMESP (IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO) DISPENSAR LICITAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 24, INCISOS VIII E XVI C/C A LEI 8.883/94.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto Miguel Kirsten.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia, por entenderem preenchidos os requisitos legais que disciplinam a espécie, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, uma vez que a Imprensa Oficial do Estado S.A. – Imesp pode ser contratada com dispensa de licitação, tanto com base no permissivo do inciso VIII como no do inciso XVI, ambos do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93, com a consolidação determinada pela Lei Federal 8.883/94.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do presente Acórdão ao autor da denúncia – Senhor Adriano Galan Lucatto – e à denunciada – Secretaria Municipal de Educação –, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, em resposta à sua solicitação, com posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Ausente o Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso, por motivo de férias.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, em 03 de outubro de 2007

Presidente em exercício Edson Simões

Relator Miguel Kirsten.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de **DENÚNCIA** dirigida a este Tribunal por **ADRIANO GALAN LUCATTO**, por meio da qual se insurge contra a contratação da **IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO – IMESP**, pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, independentemente de licitação e para vários objetos contidos em processos administrativos que elencou, alegando ser a Contratada sociedade anônima que visa ao lucro e ente estranho ao âmbito da administração municipal.

Alegou terem sido celebrados vários contratos, tratados em diversos processos administrativos que indicou, com preços superiores aos praticados no mercado, sendo ilegal o despacho autorizatório, porque exarado sem fundamentação legal (folha 02).

Em razão de haver o Denunciante enviado cópia da peça inaugural ao Ministério Público Estadual, a Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital instaurou expediente específico de nº. PJC-CAP nº. 008/07 – 1º PJ, solicitando deste Tribunal informações a respeito das providências adotadas (folha 13).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, por ter se pronunciado a respeito do mérito da Denúncia objetivada no processo **TC 2.792.06-61 – acompanhante** – de conteúdo similar ao da presente, anexou cópia da respectiva manifestação, opinando pela improcedência do pedido (folhas 436/439).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se pelo conhecimento da Denúncia, por obediente aos preceitos inscritos no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal e pela sua improcedência no respeitante ao mérito.

Aduziu que a Secretaria Municipal da Educação representou a Prefeitura do Município de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, a qual figurou na qualidade de contratante nos contratos firmados. Ressaltou a possibilidade de contratação direta de entidade pertencente à outra órbita de governo, por se tratar de entidade criada pela Administração Pública para os fins objetivados nos contratos celebrados, salientando estarem os preços devidamente justificados (folhas 29/31).

A Procuradoria da Fazenda Municipal subscreveu, em inteiro teor, o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, sugerindo o conhecimento da Denúncia e, quanto ao mérito, por sua improcedência (folha 34).

A Secretaria Geral anexou nos autos cópia do parecer exarado no TC acompanhante, afirmando que ela é, praticamente, cópia daquela Denúncia formulada por **JOSÉ MIGUEL DE BARCELOS GOMES**, que está sendo tratada no **TC 2.792.06-61**.

Ressaltou que a única diferença entre ambas circunscreve-se a que os contratos celebrados o foram pela Secretaria Municipal de Educação.

Subscrevendo o salientado pela Assessoria Jurídica, afirmou que mais uma vez, neste aspecto, encontra-se equivocado o Denunciante. Isso em razão de que a Prefeitura do Município de São Paulo é, geralmente, representada pela aludida Secretaria, que é mais diretamente interessada na obtenção das aludidas contratações. Sintetizou reportando-se a argumentação exarada no parecer enunciado no **TC 2.792.06-61**, no qual se posicionou encontrar-se sedimentada na moderna doutrina do Direito Administrativo a tese da possibilidade de contratação direta, pelo Poder Público Municipal, de entidade criada por outra esfera de governo, para os fins objetivados no contrato social da contratada.

Finalizou acrescentando que o preço cobrado pela **IMESP** nos contratos celebrados pela Secretaria da Educação revelou-se não só o menor daqueles consultados, correspondendo, por vezes, à metade do menor preço proposto, conforme pesquisas encartadas no **TC 2.792.06-61**, fato que por si só desmente as alegações formuladas, e de ser o mesmo 'bastante superior' àqueles praticados no mercado.

Arrematou propondo o conhecimento da Inicial, salientando, quanto ao mérito, que ela deverá ser julgada improcedente, por serem totalmente infundadas as alegações de seu Autor.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO da presente DENÚNCIA, por entender preenchidos os requisitos legais que disciplinam a espécie. Quanto ao **MÉRITO, JULGO-A IMPROCEDENTE**, nos termos dos pronunciamentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo e, em especial, da Secretaria Geral, que endosso e ficam fazendo parte integrante do presente voto.

Expeçam-se, oportunamente, ofícios dirigidos ao Requerente e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em resposta à indagação formulada nos autos, os quais deverão seguir acompanhados da cópia do Acórdão a ser prolatado no processo.

Oportunamente, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS**.